ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ACEITO EM 15 / 06 /2016	ATA
APROVADO EM 21 / 12 /2016	9608
REJEITADO EM / /2016	9696
ARQUIVO	

PROJETO DE LEI Nº 40 /2016

PROTOCOLADO SOB Nº 2157 /2016

EM 13 / 06 / 16

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação sobre os ingredientes e composição dos alimentos comercializados pelos estabelecimentos privados no município do rio grande.

Art. 1º. Os estabelecimentos privados que comercializarem alimentos no município do Rio Grande ficam obrigados a divulgar a presença ou ausência de glúten, lactose, açúcares, crustáceos, frutos oleaginosos (amendoim, castanhas, nozes, amêndoas, avelãs, entre outras) e ovos na composição dos produtos.

Art. 2º. Essa lei se aplica a bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como lojas, cantinas e quiosques que comercializem produtos alimentícios em funcionamento no município do Rio Grande, inclusive aqueles cuja atuação ocorra no interior de escolas da rede particular de ensino.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente lei, nos meios físicos e virtuais, quando for o caso.

Parágrafo primeiro. Os estabelecimentos que não possuam cardápios e aqueles cujo cardápio seja modificado diariamente ficam autorizados a cumprir a presente lei através da afixação de cartaz especificando os pratos isentos de glúten, açúcar e lactose, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

§ 2º. Aos estabelecimentos que já se encontram em funcionamento, fica autorizado o cumprimento da presente lei na forma prevista pelo artigo anterior ou, ainda, mediante a utilização de cardápio complementar com informação acerca dos alimentos isentos de glúten, lactose e açúcares, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

Art. 4º. O descumprimento desta lei sujeita o infrator à multa equivalente a 100 (cem) URM, acrescida de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº _____/2016

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2016

EM ___/____/___

Parágrafo primeiro. Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

§ 2º. A partir da 3ª (terceira) reincidência, poderá o município proceder ao cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º. Fica estabelecido o prazo de noventa (180) cento e oitenta dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de junho de 2016.

Professora Denise Marques
Vereadora do PT

VISTO

Presidente

05
CA

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2157/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Giovani Morales

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 14 de 06 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

06
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador LUIS FRANCISCO SPOTORNO ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ ___ de 2016.

_____
Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1369/16
Proc. 2157/2016

Rio Grande, 21 de dezembro de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. José Antônio da Silva-Repolhinho
Presidente

Anexo: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação sobre os ingredientes e composição de alimentos comercializados pelos estabelecimentos privados no Município do Rio Grande.

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO SOBRE OS INGREDIENTES E COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Art. 1º Os estabelecimentos privados que comercializarem alimentos no município do Rio Grande ficam obrigados a divulgar a presença ou ausência de glúten, lactose, açúcares, crustáceos, frutos oleaginosos (amendoim, castanhas, nozes, amêndoas, avelãs, entre outras) e ovos na composição dos produtos.

Art. 2º Essa Lei se aplica a bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como lojas, cantinas e quiosques que comercializem produtos alimentícios em funcionamento no município do Rio Grande, inclusive aqueles cuja atuação ocorra no interior de escolas da rede particular de ensino.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente Lei, nos meios físicos e virtuais, quando for o caso.

§ 1º Os estabelecimentos que não possuam cardápios e aqueles cujo cardápio seja modificado diariamente ficam autorizados a cumprir a presente Lei através da afixação de cartaz especificando os pratos isentos de glúten, açúcar e lactose, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

§ 2º Aos estabelecimentos que já se encontram em funcionamento, fica autorizado o cumprimento da presente Lei na forma prevista pelo artigo anterior ou, ainda, mediante a

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

utilização de cardápio complementar com informação acerca dos alimentos isentos de glúten, lactose e açúcares, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa equivalente a 100 (cem) URM, acrescida de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

§ 1º Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

§ 2º A partir da 3ª (terceira) reincidência, poderá o município proceder ao cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 8.067 DE 02 DE JANEIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO SOBRE OS INGREDIENTES E COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS PELOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos privados que comercializarem alimentos no município do Rio Grande ficam obrigados a divulgar a presença ou ausência de glúten, lactose, açúcares, crustáceos, frutos oleaginosos (amendoim, castanhas, nozes, amêndoas, avelãs, entre outras) e ovos na composição dos produtos.

Art. 2º Essa Lei se aplica a bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, bem como lojas, cantinas e quiosques que comercializem produtos alimentícios em funcionamento no município do Rio Grande, inclusive aqueles cuja atuação ocorra no interior de escolas da rede particular de ensino.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão adaptar seus cardápios para que os mesmos contenham as informações instituídas pela presente Lei, nos meios físicos e virtuais, quando for o caso.

§ 1º - Os estabelecimentos que não possuam cardápios e aqueles cujo cardápio seja modificado diariamente ficam autorizados a cumprir a presente Lei através da afixação de cartaz especificando os pratos isentos de glúten, açúcar e lactose, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

§ 2º - Aos estabelecimentos que já se encontram em funcionamento, fica autorizado o cumprimento da presente Lei na forma prevista pelo artigo anterior ou, ainda, mediante a utilização de cardápio complementar com informação acerca dos alimentos isentos de glúten, lactose e açúcares, bem como aqueles que contenham crustáceos, frutos oleaginosos e ovos em sua composição, ficando autorizados a prestar outras informações quanto a outros ingredientes alergênicos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator à multa equivalente a 100 (cem) URM, acrescida de duas vezes o valor do item mais caro do cardápio ou similar do estabelecimento.

§ 1º - Nos casos de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro, triplo, quádruplo e assim sucessivamente.

§ 2º - A partir da 3ª (terceira) reincidência, poderá o município proceder ao cancelamento do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os estabelecimentos se adaptem às disposições desta lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de janeiro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:/Todas as Secretarias/PJ/CSCI/CMRG/Publicação

ATA Nº 9696.

PROCESSO N 40/2016-PLV
2157/2016

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA			
2	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA			
3	JOEL DE ÁVILA	✓		
4	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
5	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
6	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
7	ANDRÉ MORAES DE SÁ			
8	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO			
9	CHARLES SARAIVA	✓		
10	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
13	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
14	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOÃO DUTRA JÚLIO			
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA			
18	~~LUIZ FRANCISCO SPOTORNO~~	✓		
19	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
20	THIAGO PIRES GONÇALVES			
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
	RESULTADO:	13		

DATA: 21-12-2016

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO